



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304493-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante TIAGO FELIX CAETANO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **de ofício, julgaram extinta a pretensão executiva da autarquia, prejudicado o agravo de instrumento (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2304493-73.2024.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: Tiago Felix Caetano

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juíza: Dra. Mariana Sperb Barreto

Voto 1084

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO OBREIRO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. Ausência de título executivo em favor da autarquia autorizando repetição nestes autos. Ademais, determinação do S.T.J. para que o ressarcimento seja feito, exclusivamente, mediante desconto no benefício em manutenção, o que ocorre na esfera administrativa, não havendo, portanto, interesse na prestação jurisdicional. Extinção, de ofício, do cumprimento de sentença, sem resolução de mérito. Agravo prejudicado.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo obreiro contra decisão proferida em ação acidentária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora em fase de cobrança de valores recebidos pelo segurado a título de tutela de urgência posteriormente revogada, a qual determinou o bloqueio de valores do segurado.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em cerceamento de defesa, porquanto deixou de apreciar a impugnação ofertada pelo ora agravante. Aduz, ainda, que o bloqueio de valores descumpriu acórdão proferido em sede de Recurso Especial, o qual determinou que a restituição deveria ocorrer mediante desconto sobre eventual benefício mantido em seu favor. Subsidiariamente, arguiu a extinção do feito e condenação em sucumbência.

Considerando a existência de impugnação apresentada

pelo devedor (fls. 185/186 dos autos de cumprimento de sentença), bem como, em vista do quanto decidido pelo C. STJ no Recurso Especial interposto pelo ora agravado (cf. fls. 351/355 dos autos originários), foram requisitadas informações ao juízo de primeiro grau.

Processado o recurso, sem antecipação de tutela recursal (fls. 221), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 227). O juízo de primeiro grau prestou as informações requisitadas (fls. 236/237).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

A pretensão da autarquia, de se ver ressarcida, via cumprimento de sentença, de valores pagos em razão de tutela antecipada, não encontra respaldo no título executivo.

Com efeito, na fase de conhecimento, conforme se verifica nos autos principais, a sentença julgou procedente a ação para conceder ao obreiro o auxílio-doença previdenciário, deferindo a tutela de urgência para implantação do benefício (fls. 148/150).

Em sede de reexame necessário e recurso voluntário autárquico, reformou-se a sentença para julgar improcedente a ação, revogando a tutela antecipada e consignando a impossibilidade de repetição da verba alimentar recebida de boa-fé (fls. 217/221).

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 231 e 240/246), os quais foram rejeitados (fls. 233/235 e 248/250).

Interposto recurso especial pela autarquia (fls. 255/263), foi provido pelo C. S.T.J. apenas para permitir os descontos em benefício ativos (fls. 351/354), *in verbis*:

*“Dessarte, os valores pagos à parte recorrida a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, **devem** ser repetidos, por meio de desconto*

em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.” (fls. 354 dos principais, destaquei em negrito e sublinhei)

Decisão transitada em julgado em 5/2/2024 (fls. 363 dos principais).

Portanto, não há qualquer previsão no título autorizando a autarquia a repetir os valores pagos em razão da tutela antecipada por intermédio de cumprimento de sentença.

Note-se que, o título executivo não faculta à autarquia escolher o modo como serão repetidos os valores, ao revés, expressamente constou que “***devem ser repetidos, por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.***” (fls. 354 dos principais, destaquei em negrito e sublinhei).

Assim, a autarquia não tem interesse (necessidade) em provocar o Judiciário, pois deve promover a repetição administrativamente em, repita-se, “***eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago***” (fls. 354 dos principais, destaquei em negrito e sublinhei) e não nestes autos mediante cumprimento de sentença.

Nem se argumente que o C. S.T.J., ao julgar o tema nº 692 (REsp nº 1.401.560/MT), teria admitido a execução nos próprios autos dos valores pagos a título de tutela antecipada.

Isso porque aquela C. Corte, no referido julgamento, assentou que “*a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*” (destaquei em negrito).

Assim, a autarquia nesse ponto, não tem interesse

(necessidade) em provocar o Judiciário, pois deve promover a repetição administrativamente e, não nestes autos mediante cumprimento de sentença.

Consigne-se, por fim, ser pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de “*ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão*”. (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013).

Assim, de ofício, reconhece-se a ausência de título executivo nos autos em favor da autarquia, bem como a ausência de interesse de agir, julgando-se extinta, sem resolução de mérito, a pretensão executiva da autarquia, ficando prejudicado o recurso.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, de ofício, julgo extinta a pretensão executiva da autarquia, prejudicado o agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator